



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **872277**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso ao processo n. **749351** (Prestação de Contas Municipal)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal Unaí

Recorrente: Antério Mânica (Prefeito à época)

Exercício financeiro: 2007

Procurador(es): Não há

Sessão do dia 03/05/2012

Representantes do Ministério Público: Não atuou

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO – INTIMAÇÃO.

1. Acolhe-se a proposta de voto pelo não conhecimento do pedido de reexame, porquanto interposto fora do trintídio legal, previsto no caput do art. 350 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008), devendo o recorrente ser intimado da decisão nos termos regimentais.

2. Determina-se a intimação do Presidente da Câmara Municipal do teor desta decisão, tendo em vista que o parecer prévio emitido por esta Corte já se encontra em poder daquela Casa Legislativa para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo **Sr. Antério Mânica, Prefeito do Município de Unaí no exercício financeiro de 2007**, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na Sessão de 20/10/2011, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas municipais, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, no valor de R\$761.191,68, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320, de 1964.

Autuado o processo, a Secretaria da Segunda Câmara, em cumprimento às disposições do art. 328 da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG), emitiu a certidão de fls. 47.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Da admissibilidade do Recurso

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico, à luz das disposições contidas nos arts. 324, 325, 327, 328, 349 e 350 da Resolução 12/2008 (RITCEMG), que o apelo é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na Sessão de 20/10/2011, sobre as contas anuais prestadas pelo **Sr. Antério Mânica**, Prefeito do Município de Unaí, relativas ao exercício financeiro de 2007. De igual modo, há legitimidade de parte, pois as contas sob exame são de responsabilidade do referido gestor.

No que diz respeito à tempestividade do recurso, cumpre enfatizar os preceitos fixados no art. 329 e no *caput* do art. 350 da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG, que assim dispõem:

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

- I - não se achar devidamente formalizado;*
- II - for manifestamente impróprio ou inepto;*
- III - o recorrente for ilegítimo;*
- IV - for intempestivo.**

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão. (Parágrafo com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010).

§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o caput deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente. (g.n)

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterá:

- I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);*
- II - os fundamentos de fato e de direito;*
- III - o pedido de novo parecer.*

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor. (g.n)

In casu, colhe-se da certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, às fls. 47 destes autos, que o Sr. Antério Mânica e seu procurador foram intimados da decisão, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, ocorrida em **12/12/2011** (fls. 232 e 233 do Processo nº 749.351), sendo que a petição recursal, protocolizada sob o nº 71873-4, deu entrada nesta Corte em **09/4/2012**, ou seja, posteriormente ao prazo de 30 (trinta) dias que trata o art. 350 regimental.

Impõe-se observar, por necessário, que, consoante também certifica aquela Secretaria, transcorrido o prazo para interposição do recurso cabível, **foi encaminhada cópia do Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Unaí**, por meio da intimação de nº 2306/2012 (fl. 235 dos autos nº 749.351), cujo Aviso de Recebimento foi juntado ao processo em **09/03/2012**, iniciando-se, pois, nessa data, a contagem do prazo de 120 dias para julgamento das contas pela Câmara Municipal, conforme prescreve o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e o *caput* do art. 239 do Regimento Interno.

Do exposto, resulta a constatação da intempestividade do recurso aviado, não podendo ser desprezado o fato de que começou a fluir o aludido prazo para que o Poder Legislativo Municipal exerça sua competência constitucional, eis que o parecer prévio emitido por esta Corte já se encontra em seu poder.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, a teor dos registros constantes na certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, às fls. 47, com fundamento no parágrafo único do art. 328 c/c o *caput* e o § 2º do art. 329 do Regimento Interno - Resolução nº 12/2008, proponho o não conhecimento do pedido de reexame, porquanto interposto fora do trintídio legal, previsto no *caput* do art.



350 do referido diploma, devendo o recorrente ser intimado da decisão nos termos regimentais.

Proponho, ainda, a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Unaí acerca desta decisão, tendo em vista que o parecer prévio emitido por esta Corte já se encontra em poder daquela Casa Legislativa para o competente julgamento das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 03/05/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antério Mânica, Prefeito do Município de Unaí, em face da decisão prolatada por esta Câmara, na Sessão do dia 20/10/2011, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 749351, relativo ao exercício financeiro de 2007.

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Em preliminar, a teor dos registros constantes na certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, às fls. 47, com fundamento no parágrafo único do art. 328 c/c o *caput* e o § 2º do art. 329 do Regimento Interno - Resolução nº 12/2008, proponho o não conhecimento do pedido de reexame, porquanto interposto fora do trintídio legal, previsto no *caput* do art. 350 do referido diploma, devendo o recorrente ser intimado da decisão nos termos regimentais.

Proponho, ainda, a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Unaí acerca desta decisão, tendo em vista que o parecer prévio emitido por esta Corte já se encontra em poder daquela Casa Legislativa para o competente julgamento das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **872277**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antério Mânica, Prefeito do Município de Unaí, em face da decisão prolatada por esta Câmara, na Sessão do dia 20/10/2011, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 749351, relativo ao exercício financeiro de 2007, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em acolher a proposta de voto do Relator pelo não conhecimento do pedido, a teor dos registros constantes na certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, às fls. 47, com fundamento no parágrafo único do art. 328 c/c o *caput* e o § 2º do art. 329 do Regimento Interno - Resolução nº 12/2008, porquanto interposto fora do trintídio legal, previsto no *caput* do art. 350 do referido diploma, devendo o recorrente ser intimado da decisão nos termos regimentais. Determinam a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Unaí acerca desta decisão, tendo em vista que o parecer prévio emitido por esta Corte já se encontra em poder daquela Casa Legislativa para o competente julgamento das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de maio de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas